



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
CABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 33/90

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Municipais.

.....
.....
Art. 1º - Os servidores Municipais da Prefeitura Mu-
nicipal de Pato Branco, serão regidos pela Consolidação das
Leis do Trabalho - CLT, inclusive pelas normas do FCTS.

Art. 2º - Os atuais funcionários regidos pelo regi-
me Estatutário, serão mantidos os seus direitos adquiridos, po-
dendo optar por seu enquadramento no novo quadro único dos
servidores que será regido pela Consolidação das Leis do Traba-
lho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI 033/90

O estabelecimento de regime jurídico único é obrigação do Município, a teor do artigo 39 da Constituição Federal de 1.988.

O Executivo Municipal elegeu o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo os direitos adquiridos aos servidores estatutários que optarem pelo novo regime.

Existe muita discussão em torno do regime jurídico único dos servidores. Há autores que defendem ser possível exclusivamente o regime jurídico estatutário, outros que optam pela livre escolha.

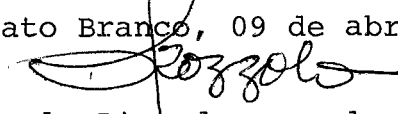
A discussão está longe de terminar. Ao Supremo Tribunal Federal, caberá pacificar esta questão.

Diante de tal quadro, deverá o Município escolher o melhor regime, tanto para a administração pública, quanto para os próprios servidores.

Entendo, assim, presentes os requisitos legais, cabendo aos Vereadores analisarem da conveniência da eleição do regime jurídico único feita pelo Executivo Municipal.

Este é o nosso parecer. SMJ.

Pato Branco, 09 de abril de 1.990.


Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 25 / 90

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Tendô em vista a promulgação da Nova Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e que a mesma reserva um capítulo sobre a Administração Pública, regulando a situação funcional dos servidores públicos, estamos enviando a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

A Constituição Federal em seu capítulo VII, Artigo 37, Disposições Gerais, preconiza de forma genérica os parâmetros que deverão ser observados no tocante aos servidores públicos civis municipais, para que o presente projeto, tenha suas características obedecidas.

A Seção II em seu Artigo 39, reserva a competência para que seja aplicado o Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações, inclusive Municipais.

Pelos motivos expostos, pedimos vênia aos Nôbres Edis, solicitando a aprovação do referido Projeto de Lei e que sejam convocadas reuniões extraordinárias para votação do mesmo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, firmamos nos com as expressões de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de março de 1990.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

O Executivo Municipal remeteu à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 33/90, o qual estabelece o regime jurídico único dos servidores municipais.

Este o Projeto de Lei em apreço.

Após atenta análise do Projeto de Lei, foi estudado o parecer jurídico. Este afirma que a discussão acerca do regime jurídico único, se pacificará quanto o Supremo Tribunal Federal se posicionar sobre a matéria. No entanto, afirma que o Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais.

Observando com cuidado estas considerações e prevendo a morosidade da Justiça sobre o assunto, entendemos ser urgente a definição sobre o assunto.

Esta Comissão ouviu alguns servidores e informou-se com o responsável pela elaboração do Regime proposto e considera viável a eleição feita. A questão que nos preocuparia é sem sombra de dúvida a Previdenciária. Informados de que a mesma não incorrerá em nenhum prejuízo ao funcionalismo e que o próprio Projeto de Lei estabelece opção por parte do servidor, nada há que obste a aprovação do Projeto de Lei.

Por outro lado, percebemos a clara intenção do Executivo em regularizar a situação do funcionalismo. Possibilita o Projeto de Lei trazido à baila, a organização mais avançada do ponto de vista reivindicatório da categoria, colocando-a em idêntico patamar com as demais categorias.

É o nosso parecer. SMJ.

Pato Branco, 16 de abril de 1.990.


ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente


NEREU FAUSTINO CENI
Relator


DILETO NICHELE
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P a r e c e r

O Executivo Municipal, através da mensagem 25/90, remeteu o projeto de lei 33/90, dispondo sobre o regime jurídico único dos servidores municipais.

A assessoria jurídica pronunciou-se favoravelmente quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei. Tem razão a assessoria jurídica ao comentar a polêmica hoje existente acerca da possibilidade de haver regimes Celetários e Estatutários, dizendo alguns somente ser possível este último, outros defendendo caber ao Poder Público a escolha de qualquer deles.

Nesta discussão, teremos que aguardar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Por enquanto temos que optar pelo melhor para os servidores e para o Município.

O melhor regime para nós é o CLT, pois igual ao das empresas privadas. Permite este regime a aposentadoria dos servidores e se enquadra melhor na situação existente hoje na Prefeitura.

Foi garantido, também, os direitos adquiridos dos estatutários hoje existentes.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei 33/90.

É o nosso parecer. "pro veritate".

Pato Branco, 11 de abril de 1.990.


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Relator


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO
Membro


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Presidente